DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11201/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15377/2013
PROTOCOLO	:	1444245
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº 002/2013
OBJETO	:	CONCESSÃO DE 5 (CINCO) NOVAS LICENÇAS PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO.
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. CONCESSÃO DE 5 (CINCO) NOVAS LICENÇAS PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 002/2013 (f. 6-9), iniciado pelo **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, que teve por objeto a concessão de 5 (cinco) novas licenças para a exploração dos serviços de táxi no município, a serem lotados nos pontos vagos definidos após a homologação do procedimento de escolha e atribuição de pontos instituídos pelo Decreto nº 2.252/2013.

Em sua análise ANA - 2ICE - 8802/2016 (f. 288-292), a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 002/2013, como segue, *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 2/2013** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 21693/2016 (f. 293) opinou da seguinte forma:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 288/292, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do processo licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a", e art. 122, incisos I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 002/2013, que seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Consta nos autos a autorização para licitar, o ato de nomeação da comissão, bem como a aprovação pela assessoria jurídica, as atas de deliberação, o parecer jurídico e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de concorrência se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 70, artigo 120, I e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 002/2013, iniciado pelo **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 22 de novembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator